

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ILUSTRÍSSIMO SR(a). PREGOEIRO(a) OFICIAL DA COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE

A **EDITAL ASSESSORIA E CONSULTORIA**, CNPJ nº 13.194.738/0001-89, através de seu representante legal, Sr. **LUIS CARLOS INÁCIO JUNQUEIRA SEGUNDO**, solteiro, residente na cidade de Uberlândia-MG, portador da carteira de identidade nº 11.030.567 SSP/MG, e CPF nº 013.396.256-36,, apresenta com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93 e Art. 68 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO “MODO DE DISPUTA ABERTO” Nº 001/2019**, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

A) DA TEMPESTIVIDADE

Conforme determinado no Item 13.12 do Edital: *“13.12 – A impugnação deste Edital e de seus anexos deverá ser dirigida ao Agente de licitação mediante petição a ser enviada, preferencialmente, para o e-mail compras@prodemge.gov.br ou ainda protocolado no Correio Central da Prodemge no endereço indicado no subitem 9.5.1, no horário comercial, de segunda a sexta-feira, até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame”* Como a data de abertura do certame está marcada para dia **27/03/2020**, verifica-se tempestiva impugnação proposta dia **20/03/2020**.

B) DOS MOTIVO

i) HABILITAÇÃO QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SUPERFICIAL.

Está previsto no item 8.5.8 e sub itens, que o critério de avaliação da capacidade econômico-financeira dos licitantes se dará apenas pela apresentação de CERTIDÃO

NEGATIVA DE FALENCIA, e Declaração de compromisso de Garantia Contratual na assinatura do contrato, não sendo exigido as demais exigências previstas no Art. 53 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC, que determina a exigência de ÍNDICES ECONOMICOS, PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO, além da Certidão negativa de Falência e Concordata.

Art. 53. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á apresentação de balanço patrimonial do último exercício social exigível na forma da lei.

§ 1º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio de cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório e devidamente justificados no processo administrativo de licitação, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados.

§ 2º A exigência constante no §1º limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir, vedada a fixação de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º A Prodemge, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório, a exigência de patrimônio líquido mínimo, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 4º O valor do patrimônio líquido a que se refere o §3º não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data de apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização por índices oficiais.

§ 5º O edital poderá exigir outros índices contábeis de capacidade financeira não previstos neste Regulamento, devendo a exigência estar justificada pela área técnica requisitante no processo de licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender à complexidade da compra, obra ou serviço, nos limites estritamente necessários à demonstração da capacidade financeira do licitante, vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Conforme demonstrado, a qualificação econômico-financeira prevista no item 8.5.8 do Edital está extremamente superficial e incompatível com o disposto no Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC, impossibilitando a real verificação da aptidão do licitante na execução do futuro contrato.

Além do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC prever em seu Art. 53 a necessidade de se observar com mais critério a Qualificação Econômico-financeira dos licitantes, o Tribunal de Contas da União também recomenda, conforme pode ser observado a recomendação do Controle Interno do TCU, vejamos:

Qualificação econômico-financeira

3. ***Risco:*** *Empresas sem qualificação econômico-financeira adequada para a execução do objeto participando da licitação, levando a contratação de empresa incapaz de executar a avença, com consequente não obtenção do objeto contratado e descumprimento, pela contratada, das obrigações previstas em legislação específica e no contrato (9).*

4. ***Sugestão de controle interno:*** *A equipe de planejamento da contratação inclui as seguintes exigências de qualificação econômico-financeira como condição de habilitação:*

a) ***índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um) (10);***

b) ***no caso de contratação de serviços continuados, com emprego intensivo de mão-de-obra exclusiva, Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação (11);***

c) ***patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação (12);***

e) ***apresentação de certidão negativa de feitos sobre fulência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante (14).***

(<http://www.tcu.gov.br/arquivosrca/001.003.011.048.htm>)

No entanto, ao observar superficialmente a qualificação econômico financeira do futuro contratado, a PRODEMGE correrá o risco de contratar empresa incapaz de executar a avença, com consequente não obtenção do objeto contratado e descumprimento, pela contratada, das obrigações previstas em legislação específica e no contrato.

Portanto, considerando o grande vulto da futura contratação, se faz necessário a exigência obrigatória de habilitação como critério de Qualificação Econômico-financeira de ÍNDICES ECONOMICOS, PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO, além da Certidão de Falência já exigida no item 8.5.8.1 do Edital.

O mesmo ocorre na superficialidade da exigência de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, pois é exigido no Edital apenas autorização da ANATEL no item 8.5.10.1.

8.5.10.1 - Ato de concessão ou autorização para a prestação dos serviços objeto desta Licitação ou ainda estar de acordo com a Resolução 680/2017, ambas expedidas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, conforme subitem 8.1 do Anexo I – Termo de Referência.

Ocorre que, a autorização da ANATEL é um pré-requisito para a prestação do serviço e deve ocorrer antes do início das atividades da empresa, o fato da empresa ter autorização da ANATEL não garante que ela tenha a real aptidão técnica necessária, devendo ser exigido como critério obrigatório de habilitação o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA emitido por empresa Pública ou Privada atestando que o licitante já executou serviço semelhante de forma satisfatória, conforme preconiza o Inciso II do Art. 30 da Lei 8.666/93 e Art. 52 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC.

Art. 52. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

II - a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, permitida a exigência de quantidade mínima limitada a 50% (cinquenta por cento) do objeto e demonstração de que o licitante tenha executado serviços similares por um prazo mínimo, desde que proporcional ao objeto licitado;

III - apresentação de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto licitado;

IV - prova de requisitos de sustentabilidade ambiental, quando couber;

V - tratando-se de serviços profissionais, curriculum vitae com razoável extensão e profundidade, contendo: nome completo, nacionalidade, identidade, endereço, histórico profissional no qual se indique a formação, os artigos publicados, as palestras realizadas, os cursos ministrados;

*VI - tratando-se de prestação de serviços/fornecimento de bens sujeitos à autorização por órgão de classe ou governamental, deverão ser apresentadas as respectivas **autorizações ou certidões comprobatórias**;*

Ao exigir somente a “Autorização da Anatel” (Item 8.5.10.1), estará o Edital observando apenas o Inciso VI do Art. 52 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC, não observando os incisos de I a V do respectivo artigo. Desta forma, ao deixar de observar a aptidão técnica do licitante através de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, a administração correrá o risco de contratar empresa sem a real aptidão técnica para a execução do futuro contrato, contrariando novamente as recomendações do Tribunal de Contas da União, conforme pode ser observado a recomendação do Controle Interno do TCU, vejamos:

Atestados

6. **Risco**: *Atestado de capacidade técnica determina necessidade de comprovação de execução de objeto com características, prazo ou qualidade desproporcional a maior do objeto que se deseja contratar, levando a limitação indevida da competição, com conseqüente elevação do preço contratado ou interrupção do processo de contratação (e.g., mandado de segurança no poder judiciário, determinação dos órgãos de controle) (16).*

7. **Sugestão de controle interno**: *Equipe de planejamento da contratação inclui exigência de apresentação de atestado para comprovação da qualificação técnica atentando às seguintes diretrizes (17):*

a) deve-se explicitar as características relevantes do objeto que serão objeto de comprovação do atestado, não se devendo fazer descrições genéricas (e.g., "atestado compatível com o objeto deste certame"), que podem deixar margem de dúvida quanto ao que deve ser comprovado (18);

b) no caso da contratação de serviços, o atestado deve referir-se somente à experiência em serviços e ambientes relevantes para o objeto do contrato (19);

c) deve-se permitir o somatório de atestados nos casos em que a aptidão técnica das licitantes puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado, e vedar o somatório em caso contrário (20);

d) não se deve exigir a comprovação da execução do objeto mais de uma vez (i.e., um atestado - ou conjunto de atestados se admitida a soma - evidenciando que o objeto foi executado uma única vez é o necessário e suficiente para a habilitação) (21);

e) não deve ser estabelecido limitação temporal para os atestados, ou seja, não se pode rejeitar atestado devido à sua antiguidade (mas deve-se exigir que o objeto do atestado tenha sido executado dentro de determinado prazo compatível com o prazo do contrato que se pretende firmar) (22);

f) não se pode estabelecer qualquer distinção entre atestados de serviços prestados a organizações públicas e a organizações privadas (23);

g) se o serviço objeto do contrato tiver que ser executado sob responsabilidade de profissional cuja profissão seja regulamentada (e.g., engenharia), deve-se exigir o registro do atestado na entidade profissional competente; caso contrário, se a profissão não for regulamentada (e.g., tecnologia da informação), não se deve exigir este registro (24).

(<http://www.tcu.gov.br/arquivosrca/001.003.011.048.htm>)

O Tribunal de Contas da União já se posicionou por diversas oportunidades alertando à Administração Pública do dever de assegurar a aptidão financeira e Técnica dos licitantes através das exigências previstas nos Artigos 30 e 31 da Lei 8.666/93 como critério de habilitação, não sendo apenas uma faculdade do administrador.

"A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados."

Acórdão 891/2018 TCU Plenário (Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

O Dever da exigência em Edital da comprovação da Qualificação Técnica e Econômico Financeira está previsto na legislação Estadual de Minas Gerais e Federal, através da Lei Estadual 14.167/02, Decreto Estadual 44.786/08 e Lei Federal 8.666/93.

Lei Estadual 14.167/02

Art. 9º - Na fase externa do pregão, que se iniciará com a convocação dos interessados, **será observado o seguinte:**

XII - a **habilitação far-se-á** com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Estadual, a seguridade social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e às **qualificações técnica e econômico-financeira;**

Decreto Estadual 44.786/08

Art. 4º Para os efeitos deste Decreto, os termos abaixo são assim definidos:

XIII - **pré-qualificação de licitantes:** é o procedimento auxiliar da licitação por meio do qual a Administração, **mediante aviso de edital específico**, convoca possíveis interessados a **apresentarem habilitação jurídica, técnica, econômica** prova de regularidade fiscal, bem como prova de regularidade com a seguridade social previamente ao certame para exame e deliberação, segundo critérios objetivos, restringindo-se a futura licitação aos pré-qualificados;

Lei 8.666/93

Art. 27. **Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:**

II - **qualificação técnica;**

III - **qualificação econômico-financeira;**

Como pode ser observado, a simples exigência de Certidão Negativa de Falência não possibilita a verificação, por parte da administração, da aptidão financeira do licitante, devendo ser exigido, também, a comprovação dos índices econômicos e Capital Mínimo, em conformidade com o disposto no Art. 31 da Lei 8666.

Art. 31 – Lei 8666

§ 5º **A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis**



previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

ii) MODALIDADE DIVERGENTE DA PREVISÃO DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – RILC.

A presente licitação tem como objeto a *CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES NECESSÁRIOS À IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E GERENCIAMENTO DA REDE IP MULTISSERVIÇOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS*. Ou seja, trata-se de uma contratação de SERVIÇOS COMUNS pois possuem padrões de desempenho e qualidade comuns, e estão objetivamente definidos no Termo de Referência do supracitado Edital, além de serem serviços com especificações usuais de mercado.

O Art. 78 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC determina que para a aquisição de bens e serviços comuns deve ser adotada a modalidade PREGÃO.

Art. 78. A aquisição de bens ou serviços comuns, independentemente do valor, deve ser feita, por meio rito da modalidade pregão.

No entanto, a modalidade aplicada na futura licitação foi a licitação pelo modo de disputa aberto que somente deve ser utilizada quando a modalidade PREGÃO não se aplica, conforme bem estabelecido no Inciso II do Art. 77 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC.

II - licitação pelo modo de disputa aberto, com disputa de lances, para situações onde o pregão não é cabível.

O Parágrafo 1º do Art. 78 do determina a necessidade obrigatória de justificativa da área gestora, para a não utilização da modalidade PREGÃO na contratação de serviços comuns.

§ 1º Compete à área Gestora a apresentação de justificativa técnica suficiente para a não adoção do rito da modalidade pregão para a aquisição de bens ou serviços comuns e deverá ter justificativa fundamentada na nota técnica, assim como inviabilidade da licitação eletrônica para determinado caso concreto.

No entanto, não há nenhuma justificativa disponível no presente edital, o que impossibilita a utilização da modalidade DISPUTA ABERTO na presente contratação de Serviços Comuns.

Ao utilizar, injustificadamente, a modalidade DISPUTA ABERTO ao invés da modalidade PREGÃO, o Edital proporciona outras disposições que ferem o Princípio da Isonomia, como por exemplo citamos a MARGEM DE PREFERENCIA DE MICRO EMPRESAS na margem de **10%** ao invés da aplicação da margem de **5%** prevista no Art. 44 da LC 123/06 para a modalidade PREGÃO (bens e serviços comuns), caracterizando tratamento favorecido além do permitido para um determinado tipo de empresa, o que deve ser considerando irreparável ofensa aos Princípios da Legalidade e Isonomia entre os licitantes interessados.

iii) ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES

1º) Referente ao Anexo I do Edital – Termo de Referência - Considerando as características técnicas e comuns a toda a prestação de serviço de rede de comunicação MPLS e Internet Dedicada, entendemos que, na fatura, poderá constar valores para os serviços de Circuito, CPE e Gerência, desde que os valores finais unitário e global estejam de acordo com a proposta vencedora do certame. Este entendimento está correto? Em caso negativo, gentileza esclarecer detalhadamente.

2º) Referente aos itens 1.12.31.8 e 1.12.31.8.1, entendemos que caso o Provedor não opte por utilizar o acesso banda larga, a conexão do SDWAN à rede Multisserviços se dará através dos acessos MPLS instalados. Nosso entendimento está correto? Caso contrário favor justificar.

1.12.31.8. Deverá possuir pelo menos 3 conexões/interfaces de rede, sendo uma utilizada pela Prestadora, um acesso banda larga adicional e uma conexão de chip de comunicação de dados 3G ou superior;

1.12.31.8.1. O acesso banda larga que poderá ser conectado adicionalmente ao CPE não será contratado pela Rede IP Multisserviços, sendo de livre escolha da Unidade de Governo o Provedor de acesso a ser utilizado.

3º) Referente ao item 4.2.1.5.2 do Anexo I - Entendemos que o fornecimento de materiais de encaminhamento, tais como eletrodutos, eletrocalhas, junções, entre outros, não faz parte do escopo para ativação de cada acesso, sendo de responsabilidade da contratante o fornecimento da infraestrutura entre caixa de entrada (DG) do prédio e o local onde será instalado o CPE da Prestadora que permita a instalação dos acessos, bem como materiais de encaminhamento, tais como eletrodutos, eletrocalhas, junções, pontos de energia, dentre outros. Este entendimento está correto? Caso contrário favor justificar.

4º) Em relação ao item 4.2.1.5.3 questionamos - As Premissas de Instalação, o subitem VI, informa que se houver a necessidade de infra de para-raios para proteção de antenas, a mesma será de responsabilidade da CONTRATADA. Entendemos que esta medida se aplica somente para enlaces de rádio e satélite, ou seja, para circuitos cujo o meio de transmissão seja terrestre, esta premissa não se aplica. Nosso entendimento está correto? Caso contrário favor justificar.

4.2.1.5.3. Para a ativação de cada acesso, a Prestadora deverá prover recursos e executar serviços de infraestrutura necessários à implantação do acesso, a partir da caixa de entrada (DG) da instalação física da Unidade de Governo até o Backbone da Rede IP Multisserviços, dentre os quais se incluem:

(...)

vi. Instalar para-raios para proteção da antena contra descargas atmosféricas, como também aterramento adequado para essas instalações;

5º) Referente ao item 4.2.2.10 - Entendemos que os períodos de indisponibilidade provocados pela UGO por configurações mal sucedidas nos equipamentos serão

desconsiderados para o cálculo de disponibilidade mensal. Nosso entendimento está correto?

4.2.2.10. O exercício de escrita na configuração dos CPEs pela UGO, não exime a Prestadora das penalidades por quebra de IMR, excluídos aqueles que provocados pela UGO por configurações malsucedidas nos equipamentos, inclusive até a porta LAN dos CPEs, previstas neste instrumento ou no contrato.

6º) Sobre o item 4.3.2.1 - Entendemos que os CPE's dos acessos da modalidade Redundância Crítica, devem possuir a compatibilidade a protocolos de redundância/balanceamento que seja capaz de prover um estado de redundância ativa. Nosso entendimento está correto? Caso contrário favor justificar.

4.3.2.1. Com Redundância Crítica - Formada por dois enlaces e dois CPE's providos pela mesma Prestadora, em rotas totalmente independentes entre os CPE's e elementos de rede distintos no lado da Rede IP Multisserviços.

7º) Sobre o item 5.9 do Anexo I - Não foram localizadas sanções ou regras de abatimento sobre o valor mensal do acesso quando não o nível de serviço estabelecido para Latência, Taxas de erro e Perda de Pacotes. Diante disso questionamos, haverá alguma regra de abatimento ou sanção para o não cumprimento dos requisitos de desempenho do acesso? Se sim, quais serão?

8º) Referente aos itens 1.12.31.8 e 1.12.31.8.1 - Entendemos que caso o Provedor não opte por utilizar o acesso banda larga, a conexão do SDWAN à rede Multisserviços se dará através dos acessos MPLS instalados. Nosso entendimento está correto? Caso contrário favor justificar.

1.12.31.8. Deverá possuir pelo menos 3 conexões/interfaces de rede, sendo uma utilizada pela Prestadora, um acesso banda larga adicional e uma conexão de chip de comunicação de dados 3G ou superior;

1.12.31.8.1. O acesso banda larga que poderá ser conectado adicionalmente ao CPE não será contratado pela Rede IP Multisserviços, sendo de livre escolha da Unidade de Governo o Provedor de acesso a ser utilizado.

9ª) Sobre os itens 5.14.1.4 e 5.14.1.5 – Qual será o documento exigido para a comprovação da aptidão do licitante (isolado ou consorciado) na aptidão da prestação do serviço de ANTI-DDOS que se refere a questões da SEGURANÇA dos dados da Contratada. Considerando que nem todas as empresas possuem infraestrutura de mitigação própria com capacidade de conter ataques volumétricos. Será exigido Atestado de Capacidade Técnica que comprove a licitante já ter executado este serviço de forma satisfatória?

5.14.1.4. A Prestadora deverá prover, no âmbito do serviço de segurança do link de Internet, uma solução para identificação, tratamento e mitigação transparente de ataques volumétricos do tipo negação de serviço distribuído (DDoS – Distributed Denial of Service).

5.14.1.5. A Prestadora deve possuir infraestrutura própria de mitigação com capacidade para conter ataques de grande volume, sendo eles de origem nacional ou internacional. Entende-se por infraestrutura própria de mitigação a existência de equipamentos instalados no backbone da Prestadora com objetivo de bloquear o tráfego malicioso, evitando assim a saturação da banda da Internet e indisponibilidade dos serviços em momentos de ataques DDoS (Distributed Denial of Service).

10ª) Ainda sobre os itens 5.14.1.4 e 5.14.1.5 (questionamento anterior). Quando houver a participação de empresas em Consórcio, será exigido a comprovação da aptidão de cada consorciada em conformidade com suas respectivas participações no consórcio, conforme previsto no Inciso III do item 3.3.7 do Edital? A consorciada responsável pelo melindroso serviço de ANTI DDOS deverá comprovar sua aptidão através de Atestado de Capacidade Técnica?

3.3.7 - Deverá ser apresentado antes da assinatura do contrato, instrumento, público ou particular, de Compromisso de Constituição do Consórcio, indicando minimamente:

III. A participação de cada Consorciado na execução dos serviços, bem como a participação percentual de cada Consorciado no valor global ofertado;

11º) Ainda sobre o serviço de ANTI DDOS - Entendemos que, independente do meio de transmissão, todos os níveis de serviços de desempenho, bem como, Latência, Perda de pacotes, Taxa de erros não poderão ser afetados em momentos de mitigação transparente de ataques volumétricos do tipo negação de serviço distribuído (DDoS – Distributed Denial of Service). Nosso entendimento está correto?

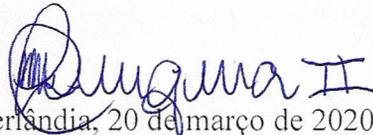
12º) Referente ao item 3.5.7 – É exigido no Edital que o licitante deve POSSUIR backbone internet com pontos de presença em no mínimo 3 (três) estados, sendo ao menos 1 (um) em Minas Gerais. Entendemos que o licitante participante de forma isolada ou em consórcio (conforme sua participação) deverá comprovar possuir o backbone exigido como critério de habilitação através de cópia de informação do PORTAL DE INTERCONEXÃO DIRETA entre as redes que compõem a internet Brasileira. Nosso entendimento está correto?

3.5.7. A Prestadora deverá possuir um backbone Internet com pontos de presença (PoP) em no mínimo 3 (três) Unidades Federativas do Brasil, a saber: Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro. Em Minas Gerais pelo menos um PoP deverá estar localizado em Belo Horizonte ou município da região metropolitana de BH.

C) DOS PEDIDOS

- I) Requer que seja dado provimento a presente impugnação como tempestiva;
- II) Requer que o a modalidade DISPUTA ABERTA seja alterada para modalidade PREGÃO em fiel compatibilidade com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC, por se tratar de contratação de serviço comum;
- III) Requer que as qualificações técnicas e econômico-financeiras sejam alteradas incluindo a exigência de índices econômicos, Patrimônio Líquido mínimo e Atestado de Capacidade Técnica dos licitantes, pelos motivos expostos;
- IV) Requer que o presente certame seja SUSPENSO até que todas as alterações editalícias sejam efetuadas e as informações dos esclarecimentos complementares solicitados sejam disponibilizadas;

Neste Termos,
P. Deferimento.



Uberlândia, 20 de março de 2020.

LUIS CARLOS INÁCIO JUNQUEIRA SEGUNDO

CPF 013.396.256-36